



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00921/22

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca - IPSERB

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Edneide Gomes dos Santos

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Necessidade de apresentação de documentos. Prazo.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00250/23

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca - IPSERB.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Edneide Gomes dos Santos.

2.2. Cargo: Professora Nível VI Classe AI.

2.3. Matrícula: 30030-6.

2.4. Lotação: Secretaria de Educação do Município de Serra Branca.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 15/2022):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Kaline Gaião Saraiva – Presidente do(a) IPSERB.

3.3. Data do ato: 25 de maio de 2022.

3.4. Publicação do ato: pendente.

3.5. Valor: R\$2.121,00.

4. Relatório: Em relatórios (fls. 44/49 e 92/96), a Auditoria apontou: 1) Necessidade retificação do ato concessório; 2) Ausência da memória de cálculo; 3) Pagamento da aposentadoria em valores acima da quantia devida; e 4) Necessidade de comprovantes da atividade de magistério. Notificado, o Gestor apresentou defesas (fls. 60/65 e 105/129), parcialmente acatadas pelo Corpo Técnico, restando a necessidade de apresentar (fls. 136/138): **(a)** o comprovante de publicação da Portaria 15/2022 (fl. 84) em jornal oficial; e **(b)** os documentos que demonstrem que as atividades desenvolvidas pela ex-servidora enquanto se encontrava readaptada, conforme declaração à fl. 40, podem ser enquadradas como de efetivo exercício de atividade de magistério para fins da aplicação do art. 40, § 5º, da CF/88. O Ministério Público de Contas, através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 141/142), opinou pela concessão de prazo através de resolução.

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00921/22

VOTO DO RELATOR

Cabe sublinhar o parecer do Ministério Público de Contas como razões para decidir (fls. 141/142):

“Perscrutando o processo, percebe-se que a controvérsia gira basicamente em torno da não apresentação da certidão emitida pela Secretaria de Educação detalhando o efetivo exercício de atividades de magistério durante a ex-servidora se encontrava readapta.

Depreende-se dos autos que foi concedida aposentadoria especial de magistério, entretanto, não obstante haja informação de tempo de contribuição em emprego e cargo de professora, não há nos autos documentos que informem as funções exercidas nos períodos em que a servidora esteve readaptada, impossibilitando a análise meritória do direito à após-aposentadoria especial de magistério.

De fato, é preciso verificar se o período em que o servidor público titular do cargo de professor desenvolveu tarefas em regime de readaptação pode ser computado para fins da aposentadoria de professor. Ou seja, partindo do suposto de que o servidor que tenha sofrido limitações em sua capacidade física ou mental —, avaliado por perícia e considerado apto para retornar ao exercício das tarefas do cargo de que é titular, em regime de readaptação —, se faz jus à diminuição de 5 anos no tempo de contribuição para se aposentar.”

Há, também, a necessidade de comprovar a publicação da Portaria 15/2022 (fl. 84) em jornal oficial.

Em razão da análise técnica e parecer ministerial, o Relator VOTA para que esta Câmara resolva ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca - IPSEPB, na pessoa da sua Presidente, Senhora KALINE GAIÃO SARAIVA, para apresentar: **(a)** o comprovante de publicação da Portaria 15/2022 (fl. 84) em jornal oficial; e **(b)** os documentos que demonstrem que as atividades desenvolvidas pela ex-Servidora enquanto se encontrava readaptada, conforme declaração à fl. 40, podem ser enquadradas como de efetivo exercício de atividade de magistério para fins da aplicação do art. 40, § 5º, da CF/88.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00921/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00921/22**, sobre o exame da legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora EDNEIDE GOMES DOS SANTOS, matrícula 30030-6, no cargo de Professora Nível VI Classe AI, lotada na Secretaria de Educação do Município de Serra Branca (**Portaria 15/2022**), **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, ao **Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca - IPSEPB**, na pessoa da sua Presidente, Senhora **KALINE GAIÃO SARAIVA**, para apresentar: **(a)** o comprovante de publicação da Portaria 15/2022 (fl. 84) em jornal oficial; e **(b)** os documentos que demonstrem que as atividades desenvolvidas pela ex-Servidora enquanto se encontrava readaptada, conforme declaração à fl. 40, podem ser enquadradas como de efetivo exercício de atividade de magistério para fins da aplicação do art. 40, § 5º, da CF/88.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 29 de agosto de 2023.

Assinado 29 de Agosto de 2023 às 16:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2023 às 10:04



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Agosto de 2023 às 18:05



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Agosto de 2023 às 15:53



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO